



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13976.720075/2017-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.481 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente JOSE RICARDO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2016

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.
PRECLUSÃO.

As questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da impugnação, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecer, pois se estaria afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO POR EXTRATOS. NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA.

O direito à dedução de pensão alimentícia está condicionado à comprovação do seu efetivo pagamento por meio de documentação hábil e idônea, além de que decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial. É necessária a indicação do nome da parte beneficiária nos extratos anexados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário; na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

A **Notificação de Lançamento** (fl. 04) é referente a Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2016, formalizando a exigência de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** (fls. 06 e 07) a autuação decorreu de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no total de R\$ 46.795,19.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 02), em que alega que o valor contestado se refere a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente.

O **Acórdão n. 10-69.373** (fls. 47 a 49) da 4ª Turma da DRJ/POA, em Sessão de 09/06/2020, julgou a impugnação improcedente, considerando-se, sinteticamente, que os extratos apresentados não identificam para quem foram efetuados os depósitos, não comprovando o pagamento de pensão alimentícia.

Cientificado em 03/12/2020 (fl. 54) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 57 a 61) em 11/01/2021 (fl. 57). Nele, aduz que todos os pagamentos foram devidamente comprovados, relacionando os pagamentos a: Verenice R dos Santos (R\$ 36.000,00); Ângela C dos Santos (R\$ 7.250,00 + 12.532,11 + 5.840,08 + 147,92); Jeane Campigotto (R\$ 6.266,04), Vinicius C Torres (R\$ 3.136,68).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 03/12/2020 (fl. 54) o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/01/2021 (fl. 57).

Dedução. Pensão Alimentícia Judicial. Comprovação do pagamento.

O Contribuinte descreve em seu recurso as pensões pagas a Verenice R dos Santos, Ângela C dos Santos, Jeane Campigotto (R\$ 6.266,04) e Vinicius C Torres (R\$ 3.136,68), relacionando as datas dos pagamentos aos extratos anexos, dado que a primeira instância não considerou comprovado o efetivo pagamento das pensões.

Dado que as provas trazidas em sede recursal se destinam a contrapor a Decisão de primeira instância, entendo que devem ser analisadas, considerando o teor do Decreto 70.235/1972:

Art. 16, § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(1) Verenice Ribeiro dos Santos.

Em relação à Verenice Ribeiro dos Santos, aduz o Recorrente que foram devidamente comprovados os pagamentos, dado que foram apresentados a declaração de IRPF da beneficiária, os comprovantes de pagamento e os extratos bancários. Indica as datas dos pagamentos de: 27/01/2015; 10/02/2015; 25/02/2015; 19/03/2015; 30/03/2015; 13/04/2015; 23/04/2015; 28/05/2015; 02/06/2015; 27/07/2015; 30/07/2015; 11/08/2015 e 29/09/2015, conforme tabela (fl. 58) que as relacionam aos extratos bancários.

Da análise das provas trazidas aos autos consta requerimento de pensão alimentícia à cônjuge Verenice Ribeiro Dos Santos no valor de R\$ 3.000,00, a serem pagos a cada dia 15 do mês subsequente ao do vencimento, mediante recibo (fl. 24), ratificada pelo Termo de Audiência (fl. 19) que homologou o acordo.

No Extrato de Verenice Ribeiro (fls. 67 a 72) consta, conforme indicado: 27/01/2015 R\$ 5.000,00; 10/02/2015 R\$ 1.000,00; 25/02/2015 R\$ 5.000,00; 19/03/2015 R\$ 1.000,00; 30/03/2015 R\$ 2.000,00; 13/04/2015 R\$ 1.000,00; 23/04/2015 R\$ 1.000,00; 25/05/2015 R\$ 1.500,00, 28/05/2015 R\$ 3.500,00; R\$ 02/06/2015 R\$ 6.000,00; 27/07/2015 R\$ 3.000,00; 30/07/2015 R\$ 2.000,00; 11/08/2015 R\$ 2.000,00 e 29/09/2015 R\$ 3.500,00.

(2) Ângela C dos Santos.

Quanto às pensões alimentícias pagas a Ângela C dos Santos, o Recorrente dispõe que foram apresentados tanto a declaração de Imposto de Renda de Ângela Campigotto dos Santos, onde declara o recebimento e inclusive paga imposto sobre esta renda, e extratos bancários, relacionando as datas 26/01/2015, 01/12/2015 e 30/12/2015.

Da análise das provas, verifica-se que na Declaração de IRPF de ÂNGELA, Exercício 2016, foram declarados R\$ 23.327,30 “Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes”.

Constam comprovantes de transferência entre contas em 01/12/2015 (fl. 82) e comprovante de agendamento de transferências entre contas em 30/12/2015 de R\$ 3.500,00.

(3) Jeane Campigotto, Ângela C. dos Santos R\$ 12.532,11 e Vinicius C Torres

Afirma que os valores a seguir foram depositados na Conta Corrente de Jeane Campigotto em favor de: Ângela C dos Santos R\$ 12.532,11; Vinicius C Torres R\$ 3.136,68 e Jeane Campigotto R\$ 6.266,04.

Da análise dos autos, verifica-se que há o destaque de pensão alimentícia no Resumo da folha de pagamento da PREVIG (fl. 83) de 01 a 10/2015 (novembro e dezembro R\$ 00,00) e comprovante de rendimentos pagos da PREVIG em que consta pensão alimentícia em favor de Ângela, Jeane e Vinicius (fl. 33).

Não resta, com isso, comprovado o efetivo pagamento a título de pensão alimentícia pelos extratos bancários. Não é possível ter a certeza do ônus por parte do contribuinte, dada a inexactidão dos valores e falta de comprovação do valor de R\$ 46.795,19 com os extratos apresentados.

Dedução. Despesas médicas.

Apesar dos autos tratarem da glosa de pensão alimentícia, o Recorrente afirma que R\$ 5.840,08 foram pagos em favor de Ângela a título do plano de saúde “Elo saúde” (mensalidade), acrescido de R\$ 147,92 a título de coparticipação.

Dado que o tema não está em litígio (o objeto do Auto é pensão alimentícia, e também não houve nenhuma argumentação nesse sentido em 1ª instância), não deve ser conhecido, por força do art. 16, §4º do Decreto 70.235/1972.

Ad argumentandum, ainda que fosse matéria em litígio, as despesas médicas devem ser dispostas no acordo que estabelece a pensão alimentícia, para que sejam corretamente dedutíveis.

Conclusão.

Ante o exposto, não conheço em parte do recurso voluntário, e, na parte conhecida, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho